

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 264-09.2012.6.21.0000

Procedência: SÃO JOSÉ DO OURO-RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ALGACIR MENEGAT

VITOR HUGO BERGAMO

FABIANO CARNIEL

IMPETRADO: JUÍZA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO

PARECER

***MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CISÃO PROCESSUAL. HIPÓTESE NÃO
VERIFICADA. Existência de conexão, a teor do art. 46, III e IV, do CPC,
a justificar a formação de litisconsórcio passivo. Parecer pela
denegação da segurança pretendida.***

I – RELATÓRIO

ALGACIR MENEGAT, VITOR HUGO BERGAMO e FABIANO CARNIEL impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da MM. JUÍZA ELEITORAL DA 103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO, que indeferiu pedido de cisão processual nos autos da investigação judicial nº 308-10.2012.6.21.0103.

Alegam os impetrantes que, nos autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, estão sendo apurados fatos que não são conexos, havendo, inclusive, no polo passivo da ação sujeitos que são adversários políticos, visto que disputaram tanto cargos da eleição majoritária quanto da proporcional, por agremiações e coligações adversárias. Requerem, liminarmente, o sobrestamento da mencionada investigação judicial, até o julgamento do *writ* e, ao final, a concessão da segurança, determinando a cisão da representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Indeferida a liminar, fl. 60 e verso.

Com as informações, fls. 64-192, vieram os autos para parecer, fl. 193.

II - FUNDAMENTOS

Não assiste razão aos impetrantes, não se mostrando necessária a cisão pretendida nos autos da Representação nº 308-10.2012.6.21.0103 que tramita perante o MM. Juízo da 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro.

As informações prestadas pela ilustre magistrada eleitoral dão conta de que os fatos objeto da mencionada representação, atribuídos aos candidatos das duas únicas chapas majoritárias que disputaram as eleições 2012 no município de São José do Ouro, foram apurados no âmbito da denominada “Operação Voto Limpo – Fases I e II”, investigação que contou com a realização de interceptações telefônicas obtidas com autorização judicial.

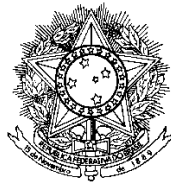
Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto das informações prestadas:

Diante da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 264-09.2012.6.21.0000, impetrado perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e nos termos do artigo 70, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, presto as seguintes informações:

1. Com base na prova obtida por meio das interceptações telefônicas oriundas da OPERAÇÃO VOTO LIMPO FASES I e II (cuja legitimidade foi questionada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por meio do Mandado de Segurança nº 252-92.2012.6.21.0000, sendo a segurança denegada, à unanimidade, pela Corte em sessão de julgamento realizada em 08.11.2012), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL atuante junto à 103ª Zona Eleitoral propôs a Representação nº 308-10.2012.6.21.0103, cujo despacho inicial foi proferido em 03.10.2012, nestes termos:

"Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação em desfavor de ADEMIR PERINETTO, GABRIEL NORBERTO LOTTICI, OSNILDO LUIZ DE GODO', ALGACIR MENEGAT, VÍTOR HUGO BERGAMO, ELMO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CENTENARO, ELIZANDRÉIA DE FÁTIMA RAIMUNDO KUNZLER, ROGÉRIO CENTENARO, IDAMARA DA COSTA DA SILVA, FABIANO CARNIEL, ANDRÉ LUIZ FRACASSO, VALMIR MENDES ANTUNES, LEONARDO SCHENATTO COSTA e MAURI LUIZ BAGGIO, narrando, na petição inicial, que por meio de denúncia anônima recebida na Promotoria de Justiça foi instaurado o procedimento administrativo RD 00889.00143/2012, concernente a esquema de compra e venda de votos no município de São José do Ouro/RS envolvendo os candidatos e cabos eleitorais da Coligação Aliança Democrática (PP/DEM/PSDB).

Diante de tais fatos, foi requerida à Justiça Eleitoral, e deferida, a interceptação das comunicações telefônicas de Osnildo Luiz de Godói, Rogério Centenaro e Mauri Luiz Baggio, o que iniciou a operação VOTO LIMPO. A operação prosseguiu - VOTO LIMPO - FASE 2 - com a interceptação telefônica, deferida judicialmente, das linhas utilizadas por Fabiano Camiel, Ademir Perinotto, Gabriel Norberto Lottici, Algacir Menegat e Vítor Hugo Bergamo.

A prova colhida na operação revelou esquema fortemente estruturado para valer-se da máquina pública e do poderio econômico para a captação do sufrágio por ambas as coligações que disputam o pleito municipal de 2012.

Quanto à Coligação Aliança Democrática (PP/DEM/PSDB), disse que o esquema envolve os candidatos e coordenadores de campanha, colacionando trechos das conversas interceptadas. Observou que a compra de votos se dá por meio de liberação de combustível, de ranchos, do fornecimento de consultas médicas, exames e medicamentos por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da negociação de cargos junto ao Poder Executivo Municipal. A Coligação União Popular Democrática (PT/PMDB/PTB), por sua vez, estruturou a compra de votos nos candidatos a prefeito, vice, e no assessor de campanha Fabiano Carniel, e o modo de atuação se dá pela entrega de dinheiro, combustível, ingressos e negociações de cargos públicos e outras vantagens.

Argumentou acerca da aplicabilidade dos artigos 41-A e 73 da Lei nº 9,504/197 ao caso. Pediu o apensamento dos autos à representação nº 305.2012.6.21.0103 e a autorização para divulgação parcial dos áudios obtidas por meio de interceptação telefônica e que digam respeito aos fatos narrados, e, ao final, a aplicação de multa aos réus e, aos que forem candidatos, a cassação do registro de candidatura ou do diploma.

Juntou documentos.

RELATEI.

DECIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, embora os ilícitos descritos à inicial digam respeito a ações perpetradas por grupos políticos antagônicos, na disputa eleitoral realizada em São José do Ouro, a conformação de tais fatos resultou do conjunto probatório colhido no âmbito da mesma investigação, conforme acima visto, havendo entre tais fatos uma conexão, no mínimo, probatória (conexão pelo fundamento). Além disso, todos os representados respondem pela prática da infração prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, conforme item 6 dos pedidos das fls. 187-188 (conexão pelo pedido).

Com efeito, a situação acima descrita enseja a formação de litisconsórcio passivo em face da conexão verificada tanto em relação ao objeto (pedido) quanto à causa de pedir (fundamento) da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. Basta referir que o pedido formulado destina-se à responsabilização de todos os representados nas sanções do art. 41-A da Lei das Eleições, tomando como premissa a efetiva prática de atos de captação ilícita de sufrágio, cuja demonstração encontra-se vinculada a elementos de prova colhidos e reunidos no âmbito do mesmo procedimento investigatório. Portanto, existe uma proximidade também no que tange à causa de pedir, justificadora do cúmulo subjetivo no polo passivo da lide.

Encontra-se demonstrada, pois, a hipótese de formação de litisconsórcio prevista no art. 46, inc. III, do Código de Processo Civil, nas seguintes letras:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

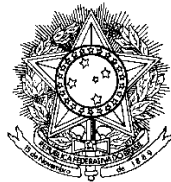
(...)

III - entre as causas houver **conexão pelo objeto ou pela causa de pedir**;

Os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹ lecionam que a conexão entre duas ou mais ações verifica-se sempre que lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, bastando que apenas parte do pedido, ou parte da causa de pedir, seja idêntica para que haja conexão. Eis o excerto doutrinário (com grifos no original):

III: 10. Hipótese distinta do CPC 46 II. As hipóteses dos ns. II e III parecem idênticas, merecendo críticas de setores da doutrina (*e.g.*, Barbi. *Coment. CPC*, n. 293, p. 198) Entendemos que não retratam as mesmas realidades, mas

¹NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 11^a ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

hipóteses distintas. Isto porque o conceito de conexão é mais amplo do que o CPC 103 pretendeu enunciar (v. Barbosa Moreira. *A conexão de causas como pressuposto da reconvenção*, SP: Saraiva, 1979, *passim*). Não está contemplada no n. II, por exemplo, a identidade de objeto, o que, *de per se*, distinguiria as situações previstas nos ns. II e III do CPC 46. V. Coment. CPC 103 e 315.

11. Conexão. Há conexão entre duas ou mais ações, sempre que lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (CPC 103). O pedido se divide em *mediato* (bem da vida pretendido) e *imediato* (sentença); a causa de pedir em *próxima* (inadimplemento; lesão) e *remota* (direito; título jurídico). Basta que apenas parte do pedido, ou parte da causa de pedir seja idêntica para que haja conexão e, conseqüentemente, seja admissível o litisconsórcio. A coincidência de todos os componentes da causa de pedir e do pedido é exigida para a caracterização da identidade de ações (CPC 301, §2º), instrumento utilizado para a verificação da existência da litispendência e da coisa julgada, mas não para a conexão. V. Comet. CPC 103 e 301 §§ 2º e 3º.

No caso em apreço, é evidente a conexão pelo menos no tocante ao objeto (pedido) deduzidos em face de todos os representados, que é o mesmo, qual seja, o de que sejam responsabilizados pela prática da conduta prevista no art. 41-A das Lei das Eleições. De outra parte, a causa de pedir remota (lesão), como já assinalado, vincula-se a elementos de prova reunidos no mesmo procedimento investigatório, que serviu de base ao ajuizamento da representação, justificando também sob tal aspecto a formação do cúmulo subjetivo no polo passivo da representação.

Não sendo o entendimento dessa Eg. Corte Regional, subsidiariamente, sustenta-se a presença da hipótese de litisconsórcio prevista no art. 46, inc. IV, do CPC, valendo-se para tanto dos fundamentos aduzidos pelo juízo de primeiro grau, na informação prestada às fls. 78-79, nas seguintes letras:

5. Do pedido de fls. 1.583-1.586.

Trata-se de pedido de cisão processual, para que sejam processados em separado ALGACIR MENEGAT, VITOR HUGO BERGAMO e FABIANO CARNIEL. O fundamento apresentado é no sentido de que os representados incluídos no polo passivo da demanda ocupam posições distintas, não havendo correlação probatória entre os fatos.

O pedido vai indeferido, porquanto não conta com qualquer fundamento legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se, de fato, de litisconsórcio passivo, fundamentado, no caso, no artigo 46, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, se os integrantes de tal polo fossem idênticos, sem qualquer diferença pessoal, institucional, ideológica ou qualquer outra, litisconsórcio não haveria, mas sim uma unidade.

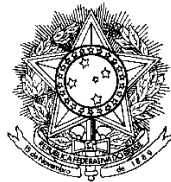
Tais diferenças apontadas pelo postulante significam, por certo, que o litisconsórcio não é unitário, mas simples, de modo que a lide não será decidida, necessariamente, de modo uniforme para todos.

A alegação de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa não se sustenta, porquanto cada representado tem e lerá, no prosseguimento, individualmente, seu prazo para apresentação de defesa, sua oportunidade para o requerimento e produção de provas e apresentação de alegações, sendo julgados como litisconsortes não unitários.

De outra parte, e com a devida vênia dos impetrantes, entende-se que o fato de os representados pertencerem a dois grupos políticos adversários no certame eleitoral realizado em São José do Ouro, por si só, não implica o afastamento das garantidas do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do devido processo legal. Tanto é que não foi apontado pelos impetrantes nenhum fato concreto que pudesse afastar tal conclusão.

Tampouco há falar em prejuízo a tais garantias pelo fato de o juízo impetrado ter determinado a reunião, por conexão, dos autos nº 308-10.2012.6.21.0103 com os de nº 305-55.2012.6.21.0103, conforme se verifica no item 3 do despacho da fl. 65. Nos autos nº 30555, a COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR DEMOCRÁTICA (PT-PMDB-PTB-PSB) representou contra a COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA (PSDB-PP-DEM), tendo sido determinada a realização de busca e apreensão que lograram colher elementos que corroboram as infrações objeto da representação de nº 30810, na parte em que atribui a prática de ilícitos a integrantes da chapa majoritária da situação, conforme se retira das informações das fls. 116-120.

Ademais, no tocante aos fatos imputados à Coligação Aliança Democrática, a conexão probatória restou assentada na inicial da representação nº 30810, à fl. 169, nos seguintes termos: *“Soma-se a estes fatos e corrobora com a prova já colhida os documentos apreendidos através da representação eleitoral protocolada sob nº 305-55.2012.6.21.0103”*, tendo sido requerida a reunião dos feitos, à fl. 187, item 4, da inicial, o que restou deferido pela autoridade impetrada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, a representação nº 30555 está tendo sua regular instrução, conforme a informação contida no item no item 11 das fls. 80v-81.

Por derradeiro, consoante bem observado pela autoridade impetrada, essa Eg. Corte Regional, já teve oportunidade de manifestar-se acerca da legitimidade das interceptações telefônicas obtidas com autorização judicial no curso da denominada Operação Voto Limpo – Fases I e II, nos autos do Mandado de Segurança nº 25292, em acórdão assim ementado:

Mandado de segurança com pedido liminar. Representação. Artigo 299 do Código Eleitoral. Interposição contra ato judicial que deferiu a quebra de sigilo telefônico de uma série de pessoas, entre elas o impetrante. Liminar indeferida.

Ato increpado de nulo com observância de todos os preceitos necessários no que concerne ao dever de fundamentação, não havendo direito líquido e certo a ser amparado. Atendidos os pressupostos legais para a medida interventiva. Denegação da segurança.

Ademais, digno de nota que a investigação judicial nº 30810, atacada nesta impetração, resultou de uma ampla investigação realizada pelo Ministério Público Eleitoral, por meio da qual foi possível realizar-se a interceptação de milhares de ligações telefônicas, com autorização judicial, tendo sido apurado o envolvimento de candidatos de ambas as chapas majoritárias no fatos ilícitos objeto da representação.

Veja-se o teor da notícia divulgada, em 03/10/2012, no sítio do Ministério Público RS:

Um esquema de compra e venda de votos envolvendo as duas únicas coligações que disputam a Prefeitura Municipal de São José do Ouro, na Região Norte do Estado, levou o Ministério Público a oferecer representação eleitoral e denúncia criminal contra os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito das duas chapas, contra um Vereador que tenta a reeleição e contra 45 eleitores do Município.

Na representação, por captação ilícita de sufrágio, é pedida a cassação do registro ou diploma dos candidatos. Na esfera criminal os envolvidos responderão por compra e venda de votos, formação de quadrilha, peculato e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

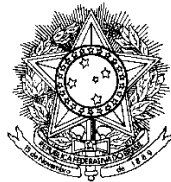
emissão de certidão ou atestado ideologicamente falso. Os detalhes do trabalho foram repassados à Imprensa nesta quarta-feira, 3, durante coletiva que contou com a presença do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, Marcelo Dornelles; e da Promotora de Justiça Bianca Acioly de Araújo. Áudios que comprovam as ilegalidades foram repassados aos jornalistas presentes à entrevista, após a obtenção de autorização judicial.

De acordo com as investigações do Ministério Público, que iniciaram em meados de setembro e contaram com o monitoramento de mais de três mil escutas telefônicas com autorização da Justiça, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Coligação Aliança Democrática, Ademir Perinetti e Gabriel Norberto Lottici; e da Coligação União Popular Democrática, Algacir Menegat e Vitor Hugo Bergamo, e o Policial Civil e candidato à reeleição para Vereador Osnildo Luiz de Godoi, coordenavam o esquema de compra de votos visando o pleito do próximo domingo. Também houve comprovação da participação dos Secretários Municipais da Administração, Elmo Centenaro, e da Saúde, Elizandréia de Fátima Raimundo Kunzler.

Eles ofereciam desde botijões de gás e vales-combustíveis até compras em supermercados, dinheiro em espécie e materiais de construção em troca do apoio dos eleitores. As escutas também comprovaram que um dos candidatos intermediou a aprovação de uma eleitora em teste para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em um Centro de Formação de Condutores (CFC) de Sananduva. Atendendo solicitação da Subprocuradoria Institucional, Osnildo Godoi foi afastado ainda nesta tarde das atividades de policial.

Durante a entrevista coletiva, a Promotora Bianca Acioly de Araújo frisou que o objetivo do Ministério Público é a cassação do registro ou diploma dos candidatos à eleição para o Executivo. “Criminalmente, com base na vasta prova produzida, esperamos a condenação dos envolvidos”, destacou. De acordo com a representante do MP, “o que choca é o fato de não haver lado isento nesse caso. Também entristece a lamentável postura de alguns eleitores que negociam abertamente benefícios em troca de seus votos”, salienta. Questionada por Jornalistas, a Promotora aproveitou para esclarecer que o ajuizamento da representação eleitoral e da denúncia criminal não impedirá a realização da eleição no próximo domingo. “A nossa expectativa é que, sendo julgadas procedentes as ações do MP, ocorra a anulação do pleito atual e a realização de um novo”, finalizou.

O Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais evidenciou a gravidade dos fatos, especialmente em função da clareza das provas contra os envolvidos. “O momento é difícil para a comunidade de São José do Ouro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esperamos que, passado esse processo, surjam novas lideranças positivas que tomem a frente da situação, pois a cidade não merece isso". Ele também destacou a atuação da Promotora de Justiça Bianca Acioly de Araújo no caso. "Quero deixar bem claro que a Administração Superior do MP veio até aqui para dizer que apoia integralmente a atuação da colega. Seu trabalho é digno dos mais altos elogios", encerrou Marcelo Dornelles.

Destarte, verificada a insubsistência das alegações vertidas, é de rigor a denegação da segurança pretendida.

III - CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos acima delineados, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ibe518t4lhfgraeq76ad_26409_2012_101_121129145820.odt